

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2016

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as hipóteses de suspensão de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.174, de 2016, de autoria do ilustre Deputado EDUARDO BARBOSA, por meio de acréscimo de um artigo 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, propõe que as hipóteses de suspensão da transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para os fundos de assistência social dos municípios, estabelecidas na regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, passem a ser diferenciadas conforme o porte e a capacidade de gestão do município, e que tal suspensão seja condicionada à sua prévia notificação.

Segundo a justificativa do autor, *“a lógica de descentralização que está na concepção do SUAS deve ter, como linha de princípio, as profundas diferenças administrativas e econômicas existentes entre os municípios brasileiros”, acrescentando que “não se podem estabelecer critérios genéricos sem atentar para as especificidades que estes entes da federação guardam entre si.”*

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) de Seguridade Social



e Família – CSSF, de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJD (art. 54, RICD).

Na CCSF, o projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado LUIZ LIMA, em 20/04/2021.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 96, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já contida no art. 14 da LRF, de estimativa de impacto



fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Da análise do Projeto, verifica-se que a proposta não gera impacto fiscal para a União. Isso porque a proposta apenas estabelece que as hipóteses de suspensão da transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para os fundos de assistência social dos municípios, estabelecidas na regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, passem a ser diferenciadas conforme o porte e a capacidade de gestão do município, e que tal suspensão seja condicionada à sua prévia notificação.

Ressaltamos, nesse sentido, que a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para os fundos de assistência social dos municípios já se encontra devidamente estabelecida no art. 195, §10 da Constituição Federal e nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – a Lei Orgânica da Assistência Social.

Além disso, a transferência do Fundo Nacional para os fundos municipais de assistência social, igualmente já se encontra prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, que são aprovadas anualmente por este Congresso Nacional.

Não há, portanto, no projeto em análise, qualquer impacto no montante de recursos disponibilizados pela União aos demais entes federados, pelo simples fato que tais rubricas baseiam-se em determinação legal e são anualmente estabelecidas pela legislação orçamentária.

O projeto dedica-se exclusivamente ao regramento relativo à suspensão das transferências do Fundo Nacional de Assistência Social para os fundos de assistência social municipais, assegurando que se reconheça a assimetria entre os municípios, de acordo com o seu tamanho e capacidade de gestão.

Nesse sentido, verificamos que as transferências do Fundo Nacional para os fundos municipais já se encontram previstas no âmbito do



Sistema Único de Assistência Social e suas rubricas não são alteradas pelo projeto em questão, razão pela qual concluímos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesa.

Por todo o exposto, **voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 5.174, de 2016, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217539154500>

